



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66
Recurso nº. : 144.892 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : FLAMENGO LICENCIAMENTO S.A.
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.823

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovada a origem dos depósitos bancários questionada pela fiscalização, fica afastada a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - PRESERVAÇÃO DA APURAÇÃO PELO LUCRO REAL - Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade dos custos dos serviços vendidos. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, tendo como ponto de partida o lucro líquido, que é a soma algébrica de receitas, custos e despesas.

CSL - PIS E COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

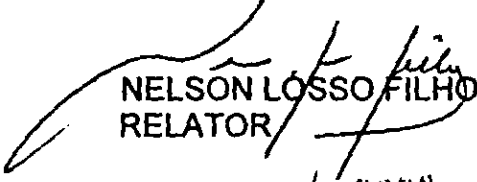
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.823
Recurso nº. : 144.892
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ALEXANDRE SALLES STEIL e KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.823
Recurso nº. : 144.892
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão de nº 6.487, proferido em 13 de janeiro de 2005 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostado aos autos às fls. 1489/1507, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio dos autos de infração do IRPJ, CSL, PIS e Cofins, relativo ao ano-calendário de 2000.

As matérias submetidas a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, dizem respeito à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários e à glosa dos custos dos serviços vendidos, pela falta de sua comprovação.

Entendeu a recorrente que os documentos juntados aos autos na impugnação comprovam a origem dos depósitos bancários realizados e que a glosa integral dos custos dos serviços vendidos macula a manutenção da apuração pelo lucro real, conforme consignado às fls. 1.503/1507, tendo expressado seu posicionamento por meio da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DE ORIGEM- Afasta-se a presunção de omissão de receita ante a comprovação da origem e da contabilização dos depósitos bancários.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS SUPOSTOS ERROS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA. RETIFICAÇÃO DO PREJUÍZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.823

FISCAL. IMPROCEDÊNCIA – Depois de iniciado o procedimento fiscal, somente se admite as alterações procedidas na declaração retificadora se comprovado o erro de fato contido na declaração originária.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS. LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE - A glosa da totalidade dos custos, por falta de comprovação hábil e idônea, denota que a contabilidade não preenche os requisitos necessários para apuração do lucro real. Aplica-se à situação o arbitramento do lucro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Pela relação de causa e efeito, é de estender ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 1.490).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.823

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores terem sido os lançamentos promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-los improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 1.490.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, os documentos juntados aos autos pela contribuinte em sua defesa comprovam a origem dos numerários depositados na conta-corrente 06324-4, da Agência nº 290-1, do Banco Itaú S/A.

Estas origens são relativas a receita de bilheteria de jogos, direitos de televisionamento de jogos, remessas de patrocinadores e fornecedores de material esportivo, Nike e Umbro, direito de uso da marca Flamengo, mútuo com a empresa ISL do Brasil S/A para aporte de recursos financeiros, adiantamentos de numerários realizados pela TV Globo Ltda. e Clube dos Treze, transferência de valores entre contas-correntes de titularidade da própria empresa e Direito de Arena.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.823

Além disso, os depósitos realizados foram registrados na contabilidade, conforme documentos de fls. 327/393, 396/592, 595/791, 794/808, 843/907. Cabia ao fisco, no seu procedimento de auditoria, analisar a contrapartida de tais lançamentos para imputar à empresa qualquer irregularidade na comprovação da origem dos depósitos efetuados na citada conta-corrente no Banco Itaú.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, fica afastada a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à glosa integral do custo dos serviços vendidos, pela falta de sua comprovação, entendo que existe óbice ao prosseguimento da exigência fiscal, em virtude de incorreção na determinação do *quantum debeat*, por ter a fiscalização utilizado procedimento inaplicável ao caso, pois preservou a tributação pelo lucro real mesmo quando desconsiderou a totalidade dos custos do período auditado.

A glosa da integralidade do montante declarado a título de custos dos serviços vendidos traduziu um procedimento de auditoria não recomendado. Deveria o Fisco ter arbitrado o lucro tributável da autuada, não sendo admitido que, em última instância, o lucro real seja expresso apenas pela receita da pessoa jurídica, porque esta forma de tributação pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, tendo como base o lucro líquido, que vem a ser a soma algébrica de receitas, custos e despesas.

Esta matéria já foi levada ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considerou insubsistente a exigência fiscal, conforme podemos observar da ementa do acórdão a seguir:

*"Acórdão n.º CSRF/01-02.554
IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – Incabível a preservação da tributação pelo real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66

Acórdão nº. : 108-08.823

*solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.
Recurso voluntário provido."*

O excerto do voto do ilustre relator deste acórdão, Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, exprime perfeitamente o posicionamento deste órgão colegiado:

"Se é certo que é injustificável a postura adotada pela empresa de não atender às reiteradas solicitações do agente fiscal para apresentar determinados documentos de sua contabilidade, é incontroverso, que, em caso como o dos autos, a tributação pelo lucro real não pode prevalecer, posto que esta pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.

Tipificada, pois, a hipótese de arbitramento prevista no inciso I do art. 399 do RIR/80, que estatui, "verbis":

"Art. 399 – A autoridade tributária arbitraré o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; (grifei)

(omitido)

Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

No caso presente não há como se preservar a apuração pelo lucro real, pois, a glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, implica tributar as receitas como se lucro fossem."

Assim, estando incorreta a forma de tributação da irregularidade apurada pelo Fisco, deve ser confirmada a exclusão processada pelos julgadores de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000709/2004-66

Acórdão nº. : 108-08.823

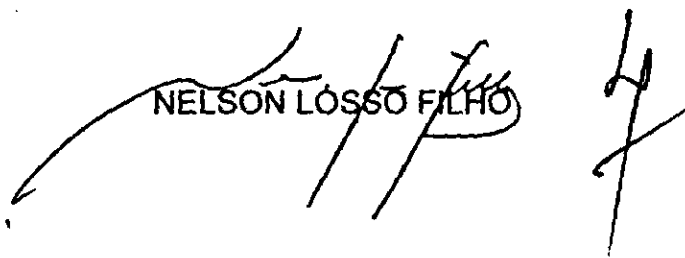
Lançamentos Decorrentes:

CSL - PIS e COFINS

Os lançamentos da CSL, do PIS e da Cofins em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 1.490.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


NELSON LOSSÓ FILHO